



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000747/2004-67
Recurso nº. : 148.045
Matéria : CSL – EXS.:2000 A 2003
Recorrente : GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.052

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL - Apurados, por meio de procedimento de ofício, e retificados por apuração em diligência que os valores devidos da Contribuição Social Sobre o Lucro foram constituídos incorretamente há que se cancelar a exigência.

CSL – ESTIMATIVAS/SUSPENSÃO – A pessoa jurídica, optante pela tributação com base no lucro real anual, somente poderá deixar de realizar o pagamento do imposto em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada (mediante a aplicação, sobre a receita auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o artigo 15 da Lei 9249, de 26 de dezembro de 1995) se comprovar, através de balanço ou balancete de suspensão, que obteve prejuízo em todos os meses do período calendário. No entanto, havendo resultado positivo deverá recolher o imposto devido. A Lei não difere para o ajuste de dezembro esta obrigação.

IRPJ – MULTA ISOLADA – RETROATIVIDADE BENÍGNA - Nos termos da alínea c, do inciso II do artigo 106 do CTN, a multa será aplicada no coeficiente de 50%, conforme artigo 18 da MP303/2006.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar o lançamento aos valores das bases de cálculo consignados na diligência fiscal de f. 727-8. Vencidos os Conselheiros Margil Mourão Gil Nunes (Relator), Karem Jureidini Dias e Orlando José Gonçalves Bueno que davam provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro para redigir o voto vencedor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000747/2004-67
Acórdão nº. : 108-09.052
Recurso nº. : 148.045
Recorrente : GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000747/2004-67
Acórdão nº. : 108-09.052
Recurso nº. : 148.045
Recorrente : GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A.

RELATÓRIO

A empresa Gráfica e Editora Posigraf S.A. recorre à este Conselho contra o Acórdão DRJ/CTA N. 8.813 de 14 de julho de 2005, doc.fl.s.729/737, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência tributária, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL. Apurados, por meio de procedimento de ofício, valores devidos da Contribuição Social Sobre o Lucro, que não haviam sido declarados ou confessados pela contribuinte é procedente a autuação, com a aplicação da multa de ofício.

ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. Cabível a imposição da penalidade, quando o contribuinte sujeito ao recolhimento por estimativa nos termos da legislação que rege a matéria deixar de fazê-lo, a teor do que determina o art. 44, inciso I, e seu § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/1996."

O Auto de Infração Contribuição Social e da Multa Exigida Isoladamente, doc.fl.s.08/11, foi lavrado em 06/02/2004, com ciência ao sujeito passivo em 04/02/2004, tendo o fisco apurado falta de recolhimento da CSLL, para os fatos geradores ocorridos em 30/09/2001 e 31/12/2002, e para as multas isoladas pela falta de pagamento da CSLL, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos em fatos geradores de 30/04/1999 a 31/12/2000.

Segundo consta no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, doc.fl.s.13/16, foram apuradas insuficiências de recolhimento e de declaração na DCTF da contribuição social nos anos calendários 1999 e 2000 tributados pelo lucro real anual (receita bruta e acréscimos), e nos anos calendários 2001 e 2002 pelo lucro presumido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000747/2004-67
Acórdão nº. : 108-09.052

Ação Fiscal decorreu da análise do processo administrativo no. 10980.004891/00-69 efetuado para acompanhar o andamento do Mandado de Segurança nº. 2000.70.00.002024-4, onde a contribuinte é parte, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos anos-calendário 1998 a 2002.

Cientificada da decisão de primeira instância em 12 de agosto de 2005, doc.fl.s.740, e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário em 30 de agosto de 2005, doc.fl.s.741/748, com os seguintes argumentos, em síntese:

Preliminarmente, requer a conexão do processo recorrido com o processo 10980.000746/2004-12 em razão de que tratam do mesmo assunto, ou seja, as alegadas insuficiências de compensações, havendo entrelaçamento de parcelas de IRPJ compensadas com CSLL vice-versa, requerendo julgamento em conjunto.

Argüi a nulidade da decisão e cerceamento do direito de defesa, pois à época da ação fiscal não haviam sido entregues algumas DCTF's, muito embora ainda existissem divergências de valores, foram entregues as faltantes, portanto retificadas as erradas. Sendo as mesmas foram apresentadas à fiscalização, e a autoridade julgadora não acatou que as mesmas efetivamente visaram reduzir ou excluir tributos, pois tratam de retificação de erro.

Diz que a Receita Federal acolheu as retificações procedidas nas DCTF e DIPJs e, sendo que procedeu-se as homologações nos processos 10980.002023/00-71 e 10980.010284/99-03.

Alega que a DRJ dispensou-se de apreciar as declarações retificadoras apresentadas após o início do procedimento fiscal, incidindo em nulidade da decisão de acordo com o artigo 59, inciso II do Decreto 70.235/72.

Cita a recorrente o artigo 833 do RIR/99, dizendo ser um procedimento lícito a retificação da declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000747/2004-67
Acórdão nº. : 108-09.052

No mérito, diz que o questionamento fiscal está fundado unicamente em compensações supostamente irregulares.

A Lei 10.833/2003, em seu artigo 18 delimitou a possibilidade do lançamento de ofício em apenas três hipóteses: a) crédito ou débito não ser passível de compensação; b) o crédito ser de natureza não tributária; e c) ficar caracterizado o intuito de fraude. Não se enquadrando em nenhuma destas hipóteses o lançamento de ofício, sendo este incabível e conflitante com as regras contidas no artigo 74 da Lei 9.430/96.

Existem incongruências na apuração fiscal. Houve a retificação do saldo compensável, mas não houve auto de infração de retificação de prejuízo fiscal, no qual o sujeito passivo pudesse se defender.

A contribuição sobre base estimada somente pode ser exigida antes da apuração anual, e não depois dela, pois o montante estimado é absorvido pela apuração anual e então perde exigibilidade.

As reduções de R\$526.092,24 e R\$186.878,09 são equivocadas e descabidas.

Não houve falta de recolhimento da CSLL nos meses de 04/99, 06/99 e 08/99 (bases estimadas), pois os valores devidos foram efetivamente compensados conforme comprovado no relatório de auditoria independente juntado na impugnação, o qual afirma que tais compensações foram efetuadas com saldos negativos de CSLL gerados nos anos de 1997 e 1998.

Por final, em seu recurso, cita parte do Relatório da Receita Federal elaborado a pedido da DRJ, doc.fls. 727/728:

"7. A constatação de que, considerados os ajustes pelos valores constantes da escrituração contábil e das declarações retificadoras apresentadas, restariam saldos devedores para os períodos de apuração: 08/1999 - R\$97,98 - Multa de R\$73,41; 01/2000 - R\$56,85 - Multa de R\$42,63; 02/2000 - R\$1,42 - Multa de R\$1,06;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000747/2004-67
Acórdão nº. : 108-09.052

*12/2000 - R\$1.351,95 - Multa de R\$1.013,96; 3º Trimestre/2001-
R\$58,12".*

E conclui em seu recurso, que o relatório da autoridade lançadora corrobora as conclusões da auditoria de que não houve falta/insuficiência/recolhimentos/compensações (a não serem pequenas parcelas que indica), sendo insubsistente o lançamento tributário.

Foi efetuado o Arrolamento de Bens e Direitos para seguimento do recurso voluntário, doc.fl.s.749/752, e despacho do órgão preparador às fls.755.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000747/2004-67
Acórdão nº. : 108-09.052

VOTO VENCIDO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Inicialmente devemos segregar a matéria objeto do lançamento, julgado procedente, e agora do recurso voluntário: a falta de recolhimento da Contribuição sobre o Lucro Líquido 3º Trimestre 2001 e 4º Trimestre de 2002 (Lucro Presumido) e, a aplicação da multa isolada pelo não recolhimento do CSLL sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos nos meses de abril, junho, agosto de 1999, e janeiro, fevereiro, julho e dezembro de 2000.

Não se pode retornar como objeto do litígio neste processo a compensação/restituição efetuada pelo contribuinte, objeto de outro processo administrativo (número 10980.002023/00-71 e 10980-0110284/99-03) e, portanto, não será abordada.

Quanto as preliminares de nulidade e cerceamento do direito de defesa, não há como acolhê-las.

À época da lavratura do Auto de Infração, fevereiro de 2004, já havia sido instituída a DCTF, que era declaração de débito, e a DIPJ que se tornou apenas informativa do movimento econômico da pessoa jurídica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000747/2004-67
Acórdão nº. : 108-09.052

Ademais, a entrega da DIPJ, mesmo antes do procedimento fiscal, não obsta a constituição do crédito tributário por infrações à legislação tributária. E aquela porventura entregue após o início do procedimento fiscal, retificadora ou não, também não teria o condão de impedir o lançamento.

Não vejo cerceamento ao direito de defesa, quando todos os elementos do lançamento foram levados ao conhecimento do sujeito passivo que dele se defendeu com clareza e a decisão recorrida formou sua convicção por todos os documentos trazidos. Não vejo ofensa ao artigo 59, II do Decreto 70.235/72 ou transgressão ao artigo 63, parágrafo 5º. do DL 5.844/43 transcrito no artigo 833 do RIR/99, "in verbis":

"Art. 833. A pessoa jurídica que, depois de iniciada a ação fiscal, requerer a retificação de rendimentos de sua declaração não se eximirá, por isso, das penalidades previstas neste Decreto, aplicando-se o mesmo procedimento a todas as pessoas físicas ou jurídicas, quanto aos rendimentos oriundos da pessoa jurídica a que se referir aquela ação fiscal, inclusive aos sujeitos ao regime de arrecadação nas fontes."

E ainda, pelos documentos trazidos pelo fisco em diligência, doc.fls.727/728, cumprindo o Despacho da DRJ Curitiba acerca dos cálculos da compensação efetuada, foram estes obtidos junto à própria recorrente, que não pode alegar o desconhecimento de seu conteúdo.

Também não vejo impropriedade na aplicação do citado artigo 18 da Lei 10.833/2003, que determinou:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

E a MP 2.158-35/2001:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10980.000747/2004-67
Acórdão nº : 108-09.052

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Quanto ao mérito, tenho como procedente o pleito da recorrente.

O relatório de diligência, doc.fl. 727/728, deixou claro que após as correções de erros de fato nas declarações e apresentação (ainda que após o início da ação fiscal) das declarações faltantes e ou retificadoras, cumpriram o papel de corrigirem erros de fato.

A recorrente alega incongruências na apuração fiscal trazendo em sua defesa inicial o relatório de auditoria para comprovar os cálculos corretos, doc.fl.427/448.

Na diligencia fiscal, cumprindo determinação da autoridade julgadora de primeira instância, concluíram os auditores autuantes em seu Termo, doc.fl.727/728, que:

"A constatação de que, considerados os ajustes pelos valores constantes da escrituração contábil e das declarações retificadoras apresentadas, restariam saldos devedores para os períodos de apuração: 08/1999- R\$97,88 - Multa de R\$73,41; 01/2000-R\$56,85 - Multa de R\$42,63; 02/2000-R\$1,42 - Multa de R\$1,06; 12/2000 R\$1.351,95- Multa de R\$1.013,96 e 3º trimestre 2001- R\$58,12."

A autoridade recorrida cita parte do voto proferido por esta mesma delegacia no Acórdão DRJ/CTA No. 8.316/2005, PTA 10980.010284/99-03 que indeferira o pedido de restituição do contribuinte relativo a CSLL do ano calendário 1998, dizendo:

"A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000747/2004-67
Acórdão nº. : 108-09.052

Assim, o fato de ainda restarem pequenos valores à recolher nos períodos, indicados pelos próprios fiscais em diligência fiscal (não trazidos à baila, nem na autuação ou mesmo na decisão "a quo"), e pelo fato de não caber à esta autoridade de julgamento, em segunda instância, o aperfeiçoamento do lançamento, entendo serem indevidos os valores da CSLL nos valores constituídas pelo auto de infração em 30/09/2001 e 31/12/2002.

Quanto à constituição do crédito tributário por multa isolada, por insuficiência de recolhimento da CSLL sobre bases mensais estimadas, após o encerramento do ano calendário, faço ainda as seguintes considerações.

A legitimidade da multa isolada, tem tido entendimentos diversos neste Conselho.

O primeiro é que o lançamento obedeceu a norma legal que autoriza a cobrança da multa isolada para os casos que menciona, ou seja, o artigo 44 inciso V da Lei 9.430/96.

O segundo entendimento neste Conselho é de que não pode haver uma dupla penalização sobre uma só infração, não comportando a cobrança de multa isolada por falta de recolhimento de tributo por estimativa concomitante com a multa de lançamento de ofício, ambas calculadas sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal. (não sendo este o caso aqui tratado para os fatos geradores de 1999 e 2000).

E o terceiro entendimento, em sendo cabível e perfeitamente legal a imposição da multa isolada, contudo seus limites após o transcurso do ano calendário deve ser observado, pois não há que se falar em antecipação após o encerramento do ano, mas sim observado a existência ou não do tributo – no caso o imposto de renda devido – ao final do ano calendário.

Adequando meu voto na linha adotada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sendo possível a aplicação da multa isolada (artigo 44, inciso



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000747/2004-67
Acórdão nº. : 108-09.052

IV da Lei 9.430/96), deve ser observado que o artigo 2º. da Lei 9.430/96 nos remete ao artigo 35 da Lei 8.981/95 para a elaboração dos cálculos da estimativa mensal.

Vejamos o que determina a alínea b do parágrafo 1º do Artigo 35 da Lei 8981/95, para melhor entendimento quanto aos limites temporais para aplicação da multa com base nos valores apurados durante o ano calendário:

"Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

- a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;*
- b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário." (meus grifos)*

Assim, pelo citado trecho legal, com o destaque para a expressão - somente produzirão efeitos no decorrer do ano calendário - combinado com o artigo 44 da Lei 9.430/96, a base de cálculo da multa é o valor do tributo calculado sobre o lucro estimado e não recolhido, ou a diferença entre o valor devido e o recolhido até a apuração do lucro anual.

Sendo a partir da apuração do lucro anual, o limite para a base da sanção seria a diferença entre o imposto anual devido e o valor apurado por estimativa obrigatória, devendo ser considerado entre eles o menor.

Segundo consta na Ficha 30 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na DIPJ Ano Calendário 1999, fls.159 e 671, já haviam outros valores devidos ao final do ano de 1999.

Segundo consta na Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na DIPJ Ano Calendário 2000, fls.189, já não havia tributo devido ao final do ano de 2000, mas valor a restituir.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000747/2004-67
Acórdão nº. : 108-09.052

Como anteriormente dito, sobre este assunto já se pronunciou em 12/04/2005 a Câmara Superior de Recursos Fiscais em provimento por maioria do Recurso de Divergência pelo Acórdão CSRF nº 01-04.930, cuja ementa transcrevo:

"IRPJ – MULTA ISOLADA – FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO ESTIMADO – A regra é o pagamento com base no lucro real apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento do imposto e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir o imposto devido a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculados com base no lucro real do período em curso. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96).

A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96 art. 44 § 1º inciso IV c/c art. 2º).

A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 caput c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra "b").

A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subseqüentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida."

A Câmara Superior de Recursos Fiscais se pronunciou sobre o assunto em duas outras oportunidades:

No recurso 103-131024 em sessão de 14/03/2005 interposto pela Fazenda Nacional, cuja ementa do Acórdão CSRF 01-05181 transcrevo:

"CSLL – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000747/2004-67
Acórdão nº. : 108-09.052

tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada quando a base estimada exceder ao montante da contribuição devida apurada ao final do exercício."

E no Acórdão CSRF 08-05201, ementa abaixo, no recurso de divergência 108-132915 interposto pelo contribuinte, contra o Acórdão número 108-07.490 de 14/08/2003, desta Oitava Câmara:

"IRPJ – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - PREJUÍZO FISCAL - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando a empresa apura prejuízo em sua escrita fiscal ao final do exercício."

Ademais, após a edição da Medida Provisória 303 de 29 de junho de 2006, artigo 18, que alterou frontalmente o artigo 44 da Lei 9.430/96, a multa de ofício exigida isoladamente passou a ser de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal, nos os casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou declaração inexata.

Pela análise dos autos e tudo exposto, rejeito as preliminares argüidas, e no mérito dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000747/2004-67
Acórdão nº. : 108-09.052

VOTO VENCEDOR

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora Designada

Em que pese o brilhantismo das razões de decidir peço vênia ao Nobre Relator para discordar da conclusão exarada quanto a persistência da multa isolada lançada após o encerramento do período base.

A recorrente optou por declarações com apuração do lucro real anual. Assim, recolhimentos estimados deveriam ser realizados. Esses poderiam ser suspensos quando restasse comprovado, através de balanço ou balancete de suspensão, a satisfação do crédito tributário havido no período. A Lei 9430/1996 determinou penalidades específicas para o descumprimento desse dispositivo, a partir de 1º/01/1997, nos seguintes termos:

**Art. 43 – Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

Par. Único – Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora calculados à taxa que se refere o parágrafo 3º do artigo 5º a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição:

I – de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(..).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000747/2004-67
Acórdão nº. : 108-09.052

*Par. 1º - As multas de que tratam este artigo serão exigidas:
(..).*

IV – Isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeitas ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do artigo 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa, no ano calendário correspondente;

A IN SRF 93/1997 normatizou o procedimento a ser observado:

Art. 16 – Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I – multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;”

Assim, não caberia qualquer outro procedimento diverso deste verificado nos autos.

Todavia há questão favorável a recorrente no tocante à imposição do percentual aplicado nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º, inciso IV, acima transcrito. A MP 303, de 29/06/2006 alterou a redação do dispositivo e, por consequência do percentual a ser imposto:

“Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000747/2004-67
Acórdão nº. : 108-09.052

líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."

Como se trata de aplicação de penalidade, nos termos do artigo 106,I do CTN, a multa aplicada deverá ser reduzida para 50%, nos termos do artigo 18 da MP303/2006.

Por todo exposto voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso reduzindo a multa aplicada para o coeficiente de 50%.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO